

AVISO N.º 3/GBM/2022

Maputo, 16 de Maio de 2022

ASSUNTO: ALTERA OS ARTIGOS 81 E 83 DO AVISO N.º 20/GBM/2017, DE 27 DE DEZEMBRO

Havendo necessidade de aprimorar o quadro regulamentar relativo aos requisitos e procedimentos gerais para a autorização prévia pelo Banco de Moçambique de créditos com prazo de reembolso superior a dois anos, resultantes da importação de bens e serviços, respectivamente, no sentido de conferir maior flexibilidade e celeridade ao processo, o Banco de Moçambique, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 5 do Decreto n.º 49/2017, de 11 de Setembro, determina:

Artigo 1
Alteração

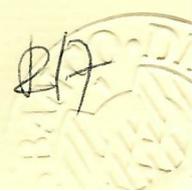
São alterados os artigos 81 e 83 do Aviso n.º 20/GBM/2017, de 27 de Dezembro, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 81
Crédito ligado à importação de mercadorias

1. (...)
2. (...)



3. Está autorizado, em caso de mora no cumprimento dos prazos de reembolso, ainda que por período superior a dois anos, o pagamento sobre o exterior na liquidação de facturas inerentes à importação de mercadorias.
4. O processo de pagamento referido no número anterior é tramitado junto do banco intermediário, com a observância dos deveres de verificação, registo cambial e demais procedimentos definidos por Circular do Banco de Moçambique.
5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, para efeitos de pagamento de dívidas constantes de facturas relativas à importação de mercadorias, realizada no período anterior a 1 de Abril de 2019, os bancos devem solicitar ao importador:
 - a) Uma carta que contém o pedido, assim como os motivos pelos quais o pagamento das facturas não foi efectuado dentro dos prazos estabelecidos;
 - b) Documento Único das Alfândegas (DU);
 - c) A factura comercial ou nota de débito emitida pelo fornecedor da mercadoria na altura da importação; e
 - d) Relatórios e contas referentes ao período da prevalência da dívida, e demais informações relevantes para se aferir os motivos que justificaram o não pagamento tempestivo.
6. No caso de o importador ser uma pessoa singular, deve ser observado o procedimento descrito nos números anteriores, sendo, porém, dispensada a apresentação dos documentos mencionados na alínea d) do número anterior.
7. Os documentos dispensados para as pessoas singulares podem ser substituídos pela apresentação de outros, tais como, contratos, incluindo adendas, correspondência física

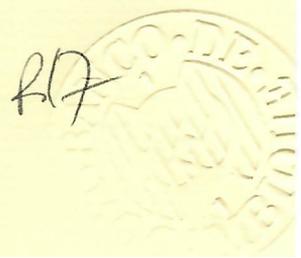


ou electrónica donde se possa aferir a efectivação da importação da mercadoria, os motivos da não realização do pagamento nos prazos estipulados no contrato ou nas facturas e a prevalência da dívida no presente.

Artigo 83

Crédito ligado à importação de serviços

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. Está autorizado, em caso de mora no cumprimento dos prazos de reembolso, ainda que por período superior a dois anos, o pagamento sobre o exterior na liquidação de facturas inerentes à importação de serviços.
5. O processo de pagamento referido no número anterior é tramitado junto do banco intermediário, com a observância dos deveres de verificação, registo cambial e demais procedimentos definidos por Circular do Banco de Moçambique.
6. Para efeitos de pagamento de dívidas constantes de facturas relativas à prestação de serviços, o banco deve solicitar, ao cliente, a apresentação dos seguintes documentos:
 - a) Uma carta que contém o pedido, assim como os motivos pelos quais o pagamento das facturas não foi efectuado dentro dos prazos estabelecidos;
 - b) Cópia do contrato de prestação de serviços;
 - c) Factura comercial ou nota de débito;



- d) Adenda ao contrato em que se tenha acordado a prorrogação do prazo de pagamento dos serviços prestados;
 - e) Relatórios e contas referentes ao período da prevalência da dívida, e demais informações relevantes para se aferir os motivos que justificaram o não pagamento tempestivo; e
 - f) Comprovativo de cumprimento das obrigações fiscais relativas à transacção.
7. No caso de o importador dos serviços ser uma pessoa singular, devem ser observados os procedimentos descritos nos números anteriores, sendo, porém, dispensada a apresentação dos documentos mencionados na alínea e) do número anterior.
8. Os documentos dispensados para as pessoas singulares podem ser substituídos pela apresentação de outros, tais como, contratos, incluindo adendas, correspondência física ou electrónica donde se possa aferir a efectivação da importação de serviços, os motivos da não realização do pagamento nos prazos estipulados no contrato ou nas facturas e a prevalência da dívida no presente.

Artigo 2

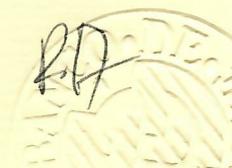
Regime sancionatório

A violação das disposições do presente Aviso é punível nos termos da legislação cambial em vigor.

Artigo 3

Esclarecimento de dúvidas

As dúvidas na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Licenciamento e Controlo Cambial do Banco de Moçambique.



Artigo 4
Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.


Rogério Lucas Zandamela
Governador